



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-69.2017.815.0000.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Ana Paula Jorge da Silva.
Advogado : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos.
Apelado : Banco Itaucard S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior.

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ATO JUDICIAL QUE MANTÉM PARTE DO VALOR EXECUTIVO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese se a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito.

- Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1015 do Novo Código de Processo Civil.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ana Paula Jorge da Silva** contra decisão (fls. 182/183v) que, no âmbito da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da “Ação Declaratória” ajuizada em face do **Itaúcard S/A**, acolheu a impugnação, nos seguintes termos:

“Isto posto, diante dos fatos e fundamentos acima esclarecidos e às normas e princípios aplicáveis ao direito, ACOLHO a presente impugnação , por considerar excessivo o valor apresentado pela exequente, para DECLARAR como a quantia devida , apurada pela Contadoria Oficial de R\$ 2796,72, havendo de ser a promovente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.”

Inconformado, o exequente interpôs Recurso Apelarório (fls. 185/193), pugnando seja declarada nula a cláusula que prevê a incidência de juros sobre as tarifas já declaradas ilegais, conseqüentemente, que seja condenada a promovida a efetuar a devolução do valor auferido como a incidência desses consectários de juros.

Contrarrazões às fls. 196/197.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 208).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito.

Logo, caso haja a rejeição da impugnação, é certo que necessariamente a fase executiva tem seguimento, sendo, portanto, cabível o recurso instrumental, uma vez que não extingue a demanda executiva. Entretanto, havendo o acolhimento da peça defensiva, poder-se-á deparar com uma situação que coloca fim ao cumprimento de sentença – como, por exemplo, a inexigibilidade do título – ou que permite a continuidade da execução.

Pois bem, no caso dos autos, não se requer maiores esforços de interpretação para se constatar que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não redundou na extinção dos atos executivos, uma vez que o juízo *a quo* apenas acolheu parcialmente a defesa para declarar como quantia devida, aquela apontada pela Contadoria Jurídica, a saber, R\$ 2.796,72 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Ora, se o acolhimento parcial da impugnação culminou tão somente na redução do montante em execução, resta clarividente que não houve extinção da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2005, *in verbis*:

*“art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)”*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Assim, incorreu em erro grosseiro o ato de interposição de apelação contra a decisão respectiva.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“EMENTA (RELATOR): APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - DESCABIMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É incabível a apelação aviada contra decisão que não conhece,

rejeita ou acolhe, em parte, a impugnação a cumprimento da sentença, dando continuidade a execução, vedada a aplicação da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro, conforme disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC. Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada de ofício. EMENTA (REVISOR): APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. - O recurso cabível contra sentença proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que não extinguiu a execução, é o agravo de instrumento, com a entrada em vigor da Lei 11.232/05. - O princípio da fungibilidade somente poderá ser admitido quando, inexistindo erro grosseiro, houver entre a doutrina e jurisprudência dúvida objetiva sobre qual recurso é cabível contra determinado pronunciamento judicial”.

(TJ-MG - AC: 10024028433860001 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

“PROCESSO CIVIL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL E NÃO AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Considerando o espírito da reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005, seria uma contradição do legislador possibilitar a interposição de apelação a cada cumprimento parcial, em paralisação do processo. Essa solução seria de todo impertinente à reforma processual e à busca da abreviação do litígio. 2. A regra geral do art. 475-M, § 3º, do CPC é a seguinte: a impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita a recurso secundum eventum litis. Com efeito, o agravo de instrumento será cabível em caso de rejeição total ou parcial da impugnação. Para o caso de acolhimento total da impugnação, porquanto extinta estará a execução, referida manifestação desafia o recurso de apelação. 3. A presente execução de alimentos pelo rito da penhora instaurou-se por uma quantia. Ocorre que o

ilustre Juízo a quo fixou os honorários em 10%(dez por cento). Durante a tramitação processual, restou demonstrado que os descontos foram efetivamente realizados do contracheque do executado. Assentado em tal premissa, o ilustre Magistrado a quo declarou que do valor originário da dívida em execução mostra-se cabível apenas a cobrança do percentual de 10% a título de honorários advocatícios. 4. O pronunciamento judicial deixa claro que não houve, por ora, a extinção da execução – a declaração de quitação foi parcial – manifestando-se expressamente no sentido de que a fase de cumprimento de sentença prosseguiria com a cobrança dos honorários anteriormente fixados. Considerando que o magistrado a quo não pôs fim à execução quando então caberia apelação configurando erro grosseiro sua utilização, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Negou-se provimento ao recurso”.

(TJ-DF - AGR1: 201401104446591 Apelação Cível, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 18/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2015 . Pág.: 235)

Logo, não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1015 do NCPC.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório.**

P.I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator